



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 11065.000628/99-90

Recurso nº : 119.010

Recorrente : RGS – INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

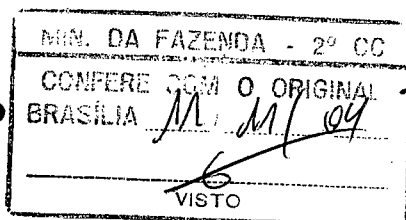
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

RESOLUÇÃO Nº 202-00.682

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
RGS – INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2004



Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Raimar da Silva Aguiar
Raimar da Silva Aguiar
Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA F.	2º CC
CONFERÊNCIA ORIGINAL	
BRASILIA 11/11/09	
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.000628/99-90
Recurso nº : 119.010

Recorrente : RGS – INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar o processo em tela, adoto o Relatório do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS (fl. 242/244), que a seguir transcrevo:

"O interessado solicitou ressarcimento de crédito presumido de IPI, apurado de forma descentralizada, referente ao 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1998, com fundamento na Medida Provisória nº 948, de 23/03/1995, convertida na Lei nº 9.363, de 13/12/1996, conforme pedido de fl.1, no valor de R\$ 253.856,18.

2. *Conforme explicitado na Informação Fiscal de fls. 74 a 77, foi efetuada verificação prévia, onde a fiscalização da DRF em Novo Hamburgo constatou divergência quanto ao custo dos insumos adquiridos e utilizados no processo produtivo, em razão da inclusão indevida dos seguintes valores:*

a) compras efetuadas de cooperativas, não contribuintes do PIS e Cofins;

b) compras de mercadorias isentas de ICMS, PIS e Cofins, tendo constado nas notas fiscais emitidas pelos fornecedores que se tratava de "mercadoria destinada a empresa comercial exportadora";

c) valores referentes a industrialização efetuada por outras empresas, o que não foi aceito, com base na orientação interna divulgada no Boletim Central nº 147, de 4/8/1998, pergunta 2.7.

3. *Por decorrência o pedido foi parcialmente deferido, nos limites do apurado pela fiscalização - R\$ 155.761,40 - conforme despacho decisório de fl. 84.*

4. *Tempestivamente, o interessado impugnou parcialmente a referida decisão, através do arrazoado de fls. 145 a 154, acompanhado de documentos (fls. 156 a 181), onde alega, em síntese:*

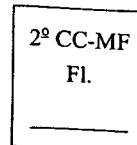
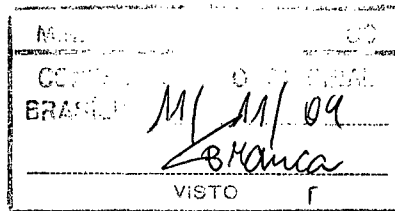
a) o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 103, de 30/12/1997, que motivou a exclusão das aquisições de cooperativas destoaria do disposto no art. 2º da Lei nº 9.363/1996, que, no seu entendimento teria incluído na base de cálculo do crédito presumido todas as aquisições, sem qualquer exclusão, tendo tal ato normativo modificado o texto legal, o que não é permitido, à vista do art. 100 do Código Tributário Nacional;

b) além disso, a vinculação determinada pela Portaria MF nº 609/1979, que impede interpretação diversa daquela adotada pela Secretaria da Receita Federal através de atos normativos expedidos não se aplicaria aos



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.000628/99-90
Recurso nº : 119.010



Delegados da Receita Federal de Julgamento, por força da Portaria SRF nº 3.608/1994, pelo que solicita que seja reconhecida a ilegalidade do ato normativo que motivou a exclusão, fazendo prevalecer a vontade da Lei nº 9.363/1996;

c) as cooperativas são contribuintes do PIS e da Cofins, haja vista o disposto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 9.715/1998, que transcreve, além do que, essas contribuições, por serem cumulativas, oneram o produto, independente do vendedor ser contribuinte;

d) quanto a exclusão dos valores referentes à industrialização por encomenda, salienta que a orientação interna que embasou o entendimento da fiscalização seria equivocada, alicerçando-se na existência ou não de destaque de IPI na operação, quando o incentivo, na verdade, visaria extirpar o PIS e a Cofins do custo do produto destinado à exportação. O crédito presumido do IPI seria apenas a forma de devolver ao exportador tal parcela do custo, majorado pelo fornecedor ao compor seu preço, transferindo ao produtor-exportador o ônus tributário relativo a essas contribuições;

e) o art. 1º da MP nº 674, de 25/10/1994, primeiro ato a instituir o crédito fiscal, não fez qualquer referência ao IPI. Embora a Lei nº 9.363/1996 tenha mudado a forma de compensar o produtor-exportador, concluir que o crédito presumido mantenha relação direta com o fato gerador do IPI seria exorbitar o contexto da lei,

f) finalizando, solicita que seja procedente a impugnação, determinando-se o ressarcimento da diferença entre o valor pleiteado e o deferido.

5. *Esta DRJ proferiu decisão anulando o despacho decisório do Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo (fls. 185 a 188). Tendo aquela autoridade discordado do entendimento adotado, o processo retomou a esta Delegacia de Julgamento para que a aludida decisão fosse revista de ofício.*

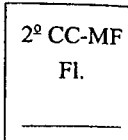
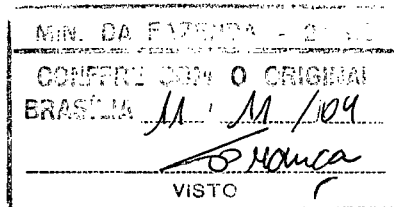
6. *Foi determinada a realização de diligência (fls. 195 e 196), para esclarecer se a glosa de compras de cooperativas se refere a operações típicas e/ou atípicas, cuja resposta encontra-se a fls. 239 a 241, e documentos anexos (fls. 197 a 238), que comprovam que as aquisições em questão decorrem de operações típicas (relativas a produtos oriundos de seus associados)."*

Em 26 de junho de 2001 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS manifestou-se por meio da Decisão DRJ/POA nº 671, fl. 242/247, indeferindo a solicitação da Recorrente, ementando sua decisão nos seguintes termos:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.000628/99-90
Recurso nº : 119.010



“Assunto: Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/12/1998

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - Não se incluem, na base de cálculo do crédito presumido, os valores referentes a aquisições de insumos oriundos da atividade rural efetuadas de cooperativas, nas chamadas operações típicas, uma vez que estas não são tributadas pelo PIS/COFINS.

Não é admitida a inclusão dos valores referentes ao beneficiamento de insumos efetuado por terceiros, com suspensão do imposto na remessa e no retomo do encomendante, na base de cálculo do Crédito Presumido, por falta de previsão legal.

Solicitação Indeferida”.

Em 17.07.2001 a Recorrente tomou ciência da Decisão, fl. 247 (verso).

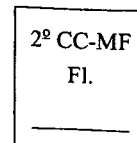
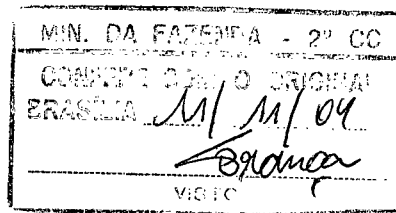
Inconformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS, a Recorrente apresentou, em 14 de agosto de 2001, fls. 248/264, Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes no qual repisa os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade e pugna pela reforma da decisão recorrida e o conseqüente deferimento do pedido de compensação dos créditos pleiteados.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.000628/99-90
Recurso nº : 119.010



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RAIMAR DA SILVA AGUIAR

O recurso encontra-se revestido das formalidades cabíveis merecendo, assim ser apreciado.

Verifico que, muito embora o presente processo possua farta documentação de suporte, um quesito imprescindível para o deslinde da presente questão encontra-se ausente: a individualização dos insumos que compõem a base de cálculo do crédito presumido em discussão.

Muito embora as notas fiscais estejam relacionadas em rol bastante elucidativo, há apenas a menção de seu não enquadramento na base de cálculo mencionada, ou seja, não há distinção em cada nota, de forma que não há como este Relator, face à diversidade de insumos, envolvendo produtos diversos, ou seja, insumos que se agregam ao produto final, que se desgastam durante o processo produtivo que são remetidos a terceiros para industrialização, de seu estado de beneficiamento e transformação, bem como se estariam diretamente ligados aos processos produtivos dos produtos exportados.

Para que este Relator e este Colegiado possam decidir de acordo com a hipótese concreta, então, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a autoridade preparadora individualize cada insumo objeto do presente pedido, de acordo com as notas fiscais, com o pedido do Recorrente, indicando seu respectivo valor no cômputo total do crédito, informando também o que mais achar pertinente para o deslinde da presente demanda.

Após isto, que seja o Contribuinte intimado a se manifestar acerca do resultado da diligência, sendo então o processo remetido a este Colegiado, para julgamento.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2004

RAIMAR DA SILVA AGUIAR